



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC nº 03180/09

PARECER Nº 01740/11

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Sossego

ASSUNTO: Prestação de Contas de 2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DE MARIA VALDETE LUCENA LIMA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA NETO. Se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do arts. 55 e 56, da LCE nº 18/93.

PARECER

Versam, os autos, sobre as contas anuais advindas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Sossego**, de responsabilidade dos gestores, Senhora **MARIA VALDETE DE LUCENA LIMA** e Senhor **JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA NETO**, relativas ao exercício financeiro de **2008**.

Documentação encartada e oferta de relatório pela d. Auditoria. Notificação de estilo e defesa apresentada. Análise final pela d. Auditoria (fls. 89/91) consignando os seguintes fatos:

Da responsabilidade da Senhora **Maria Valdete de Lucena Lima**:



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Falta de recolhimento das obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 2.986,53;

Da responsabilidade do Senhor **José Cândido da Silva Neto**:

2. Divergência de R\$ 5.235,35 entre o valor da receita contabilizada na PCA em relação aos extratos bancários e aos registros do SAGRES;
3. Divergência de R\$ 5.000,00 entre o valor da despesa total do fundo registrado na PCA em relação ao apresentado na PCA do Município;
4. Déficit na execução orçamentária do exercício, no valor de R\$ 6.490,32;
5. Falta de recolhimento das obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 9.217,35;
6. Despesas não licitadas no valor de R\$ 20.797,30.

É o relatório.

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem, da melhor forma possível, o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

A prestação de contas dos valores públicos administrados, por sua vez, deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei nº 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Lei nº 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93:

Art. 55 - Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

É justamente a hipótese dos autos. O segundo gestor gerenciou recursos cuja comprovação não restou demonstrada nos autos, tendo em vista as divergências apontadas pela d. Auditoria, que não foram justificadas, vez que, devidamente citado, o mesmo não se pronunciou. Quanto ao período da primeira gestora, nenhum fato relevante foi identificado.

Por oportuno, segundo o ordenamento jurídico pátrio, nas obrigações originadas de ato ilícito a mora do devedor remonta a data de sua prática¹.

Diante do exposto, esta Procuradoria pugna para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas advindas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Sossego**, de responsabilidade dos gestores Senhora **MARIA VALDETE DE LUCENA LIMA** e **JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA NETO**, relativas ao exercício financeiro de **2008**:

- 1) **JULGUE REGULARES** as contas do período correspondente à gestão de Maria Valdete de Lucena Lima;
- 2) **JULGUE IRREGULARES** as contas do período correspondente à gestão de José Cândido da Silva Neto, em razão da não comprovação de recursos administrados;
- 3) **IMPUTE O DÉBITO** ao segundo gestor em razão das diferenças apontadas nos itens 2 e 3 e **APLIQUE-LHE MULTA**;

¹ Código Civil. Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

- 4) **COMUNIQUE** à Receita Federal os fatos relacionados ao INSS;
- 5) **RECOMENDE** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB